

marcada na guia expedida, acarretará de pleno direito, a rescisão do acordo e determinará o, prorequisimento automático da ação executiva, pelo saldo restante.

Artigo 9º - O saldo da dívida correspondente a acordo rescindido no termos do art. anterior ficará sujeito à correção monetária, juros de mora, multa e demais cominações legais, contados da data da assinatura do acordo, nas mesmas condições dos importos e taxas em atraso.

Artigo 10º - Haverá na Prefeitura Municipal de Taíma, livro próprio para anotações referentes a todo o movimento dos acordos firmados, do qual conste detalhadamente todos os pagamentos efetuados bem como todas as ocorrências a eles referentes.

§ unico - Esse livro será escriturado pelo órgão jurídico da Prefeitura, devendo conter o visto do Sm. Prefeito

Artigo 11º - O executado que opuser embargos à penhora ou deves de utiligos da faculdade prevista nesta Lei, não mais terá direito a parcelamento, qualquer que seja a decisão judicial imposta.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, derogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taíma, em 26 de dezembro de 1969.

Aluísio Prefeito Municipal - Registrada e Publicada na Secretaria na mesma data.
Carvalho Contador-Secretário.

Lei nº 325 de 9 de Janeiro de 1970
(Institui Código de Postura do município da outras providências).

O Senhor Azevedo Amilari, Prefeito Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:-

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de Higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidas as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Artigo 2º - Ao Prefeito, é em geral aos funcionários municipais, incumbido zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de avar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participações de concorrência, coleta ou tomada de preços, elaborar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:-

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

Artigo 8º - Nas residências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As personalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houve determinado.

Artigo 10º - nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser de posse.

tado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idoneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:-

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:-

- I - sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de Infrações.

Artigo 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do

município.

Artigo 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16º - Ressalvada a hipótese de parágrafo único do Artigo 106º, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os números que possam servir de determinação ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pelo autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução.

Artigo 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das ruas públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou reunirá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competente, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Ruas Públicas

Artigo 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logadornos públicos será executado

diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas frontais à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27º - É ninguém e lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, ralos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:-

I - lavar roupas em chaparizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - atentar vias públicas, com lixo

materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doente portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 31º - Não são permitidos, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de estume animal não beneficiado.

Artigo 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Artigo 33º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, jardins e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites urbanos da cidade.

Artigo 34º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos -

particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 35º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estabulos, as galhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 36º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletiva de lixo, esta convenientemente disposta, permanentemente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 37º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e pias em número proporcional ao do seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisterna.

Artigo 38º - Os chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as daminas poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 39º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 40º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 41º - Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que porventura sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 42º - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos

estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:-

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moedas, poeiras e quaisquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 43º - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados; .

Artigo 44º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 45º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 46º - As fábricas de docas e de massas, as refinarias, as padarias, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:-

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a

altura de dois metros;

II - Os salões de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moças.

Artigo 47º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 48º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 49º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 50º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte: -

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vazilhomas.

II - a higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados e não poderão ficar expostos às poeiras e às moças.

Artigo 51º - Os estabelecimentos a que se

refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 52º - nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 53º - nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:-

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - a instalação de necrotérios de acordo com o Art. 55º deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 54º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja derassado ou descortinado.

Artigo 55º - Os coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados cujo povoações no município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisorios com três metros de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de arborização impermeável para águas residuais e sarjetas de concreto para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para enguiçados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 56º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade e do Sossego Público

Artigo 57º - É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Artigo 58º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como públicos

para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajarem-se com roupas apropriadas.

Artigo 59º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - Os desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 60º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, entáveis tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos ou campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto falantes, bombos, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de moedores, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de serena de fábricas, oficinas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:-

I - os timpanos, sinetas ou sirenas

dos veículos de assistência Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

II - os apitos das rondas e guardas-policiais.

Artigo 61º - Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de ulates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 62º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 63º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas nos dias úteis.

Artigo 64º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos.

Artigo 65º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 66º - Nenhum divertimento

público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 67º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:-

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com porteiros ou cortinas.

IX - deverão possuir material de pub-

verificação de inestabilidade;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de Chapéu à cabeça ou Juntas no local das Juntas.

Artigo 68º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 69º - Em todo os teatros, circo ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Artigo 70º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se escaja o pagamento de entradas.

Artigo 71º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 72º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversão maldosa em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 73º - Para funcionamento

de teatros além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicação de serviço. -

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as ruas públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência do público.

Artigo 74º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observados as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em ambientes téreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositados em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 75º - A armação de cinemas de parques ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a critério da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser permitida em certos locais superiores a um auto.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura

não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser frequentados ao público depois de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 76º - Para permitir avariação de circos ou baracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir se o julgou conveniente um depósito de o máximo de três salários mínimos vigentes na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente semão houver necessidade de limpeza especial ou reparos em casos contrários serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 77º - Na localização de "dancing" ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o do sosiego e decoro da população.

Artigo 78º - Os espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem para realizar-se de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem comites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua rede ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 79º - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período

destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 80º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Dos locais de culto

Artigo 81º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido girar suas grades e muros ou nelas fazer cartazes.

Artigo 82º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arizados.

Artigo 83º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 84º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Do Trânsito Público

Artigo 85º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 86º - É proibido obstruir ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

exato para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 87º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 88º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vãos e provocados:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros

IV - atirar as vias públicas ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 89º - É expressamente proibido danificar sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 90º - Existe a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou

meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 91º - É proibido embaraçar-se o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:-

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portes;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - permitir a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou postes;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

§ - Único - Excetua-se do disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, um mas de pequeno monumento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 92º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista a pena no código Nacional de Trânsito será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais

Artigo 93º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 94º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Artigo 95º - O animal recolhido em virtude do dispositivo neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

na.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua hasta pública procedida da necessária publicação.

Artigo 96º - É proibida a criação ou guarda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, excluindo-se os locais que ainda não possuem ruas ou praças e que distam no mínimo 100 (cem) metros da rua ou praça mais próxima.

Parágrafo Único - Os proprietários de cercas atualmente existentes no perímetro urbano na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 97º - É proibido a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano da sede municipal, excluindo os locais que ainda não possuem ruas ou praças e que distam no mínimo 100 (cem) metros da rua ou praça mais próxima.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código é permitida a manutenção de estabulos e coqueiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 98º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de dez dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, senão que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Artigo 96 deste Código.

Artigo 99º - Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Os proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Artigo 100º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas zurdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 101º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 102º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 103º - É expressamente proibido:-

I - criar abelhas nos locais de maior concentrações urbanas;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombo nos porões das casas de residência;

Artigo 104º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou pro-

ticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhos animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhos mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martingas animais para dêles alcançar espaços excessivos;
- VII - castigos de qualquer modo animal caído com ou sem veículo fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigos com rancas e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a calça para baixo suspensos pelo pes ou asas, ou com qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar ferimentos;
- X - transportar animais amarrados a traqueira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - alandá-los em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;
- XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arneses que possam contrazer ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arneses sobre partes feridas

contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar a violência e sofrimento para o animal.

Artigo 105º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 106º - Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 107º - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 108º - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Do Empacotamento das Vias Públicas.

Artigo 109º - Nenhuma obra, inclusive de demolição feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura

dos logradouros serão nêles apreciados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:-

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 110º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfectas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio até o máximo dois metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 111º - Poderão ser armados coletes ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:-

I - serem aprovados pela Prefeitura quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e contos do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - ~~Uma vez~~ ~~pelo~~ o prazo estabelecido do item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coto ou galangue, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 112º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos do parágrafo primeiro do art. 88 deste Código.

Artigo 113º - O ajardinamento e a arborização das praças e ruas públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 114º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 115º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos, fios sem autorização da Prefeitura.

Artigo 116º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças de pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 117º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 118º - Os bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logra-

douros públicos desde que satisfaçam às seguintes condições:-

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bons aspectos quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Artigo 119º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público em faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 120º - Os relógios, estátuas, fonte e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - no caso de normalização ou mal funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 121º - na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 122º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 123º - São considerados inflamáveis:-

I - o fósforo e os materiais per-

forados;

de petróleo;

os óleos em geral;

matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de tudo cento e trinta ^{cinco} graus centígrados (135°).

Artigo 124° - Consideram-se explosivos:-

e derivados;

na;

e minas;

formatos e congêneres;

Artigo 125° - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em geral não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais.

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1° - Os varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na

B. Ventura

respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e de 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 126º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e acessos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitido-se o emprego de outro material apenas nos cabos, vigas e esquadras.

Artigo 127º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivo e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 128º - É expressamente proibido:-

I - queimar fogos de artifícios,

bombas, busca-pés, moinhos e outros fogos perigosos nos logadouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logadouros;

II - soltar balões em todas as extensões do município;

III - fazer fogueiras nos logadouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar sem justo motivo armas dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Artigo 129º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 130º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa

correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Castanheiros.

Artigo 131º - A Prefeitura colaborará com o Estado e outras autoridades a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores.

Artigo 132º - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser tomadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 133º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outros sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II - mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 134º - A ninguém é permitido atear fogo em mata, capoeiras, lavornas ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de evicção em comum.

Artigo 135º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 136º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 137º - Fica proibida a formação de pastagem na Zona Urbana do Município

Artigo 138º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Seixos.

Artigo 139º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de seixos depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 140º - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:-

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa de entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:-

- a) - prova de propriedade do ter-

reus;

b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logadouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - no caso de se tratar de exploração de pequenos poços poderão ser dispensados a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artigo 141º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, a explorada de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade alheia.

Artigo 142º - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 143º - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 144º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 145º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 146º - A exploração de pedreiras a fogo é sujeita as seguintes condições:-

I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explorações;

III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toque por três vezes com intervalo de dois minutos de uma sineta e o arroso em barido prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 147º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações noivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou anterior, digo, atenta as condições à medida que for retirado o barro.

Artigo 148º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhos com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 149º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens do mesmo;

III - quando possibilitarem a formação de locais ou canais por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 150º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região além da responsabilidade civil ou criminal que sobre.

Capítulo II

Dos Muros e Cêrcas.

Artigo 151º - Os proprietários de terrenos são obrigados a muralhar ou cercar os dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 152º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo as propriedades de imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua conservação na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 153º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta cm.

Artigo 154º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com;

I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II

II - Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta.

Artigo 155º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região a todos que:-

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - danificar por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XIV

Dos anúncios e cartazes.

Artigo 156º - A exploração dos meios de publicidades nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e notificações, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calcçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado sejam visíveis dos lugares públicos.

Artigo 157º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz;

alto falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que neste esta igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 158º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:-

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, empresas e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico se tenham incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 159º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes de anúncio;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas;

Artigo 160º - Tratando-se de anúncio luminoso os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50 m. do passeio.

Artigo 161º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10), no quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Artigo 162º - Os anúncios e letreiros deverão ser comensados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e requisição.

Parágrafo Único - desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, não dependerão de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 163º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Artigo 164º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e Indústria

Capítulo I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Seção I

Das Indústrias e do Comércio localizados

Artigo 165º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município

sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza :-

- I - o ramo de comércio ou da Indústria
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- III - o montante do capital investido.

Artigo 166º - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano os estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art.º 30 deste código.

Artigo 167º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 168º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 169º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 170º - A licença de localização poderá ser cassada :-

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a

bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente providos os motivos que fundamentaram a solicitação;

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreva este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Artigo 171º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do município do que prescrevem este Código.

Artigo 172º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 173º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros para dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Trânsitos pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 174º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa, correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Artigo 175º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão aos seguintes horários observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria e modo geral:
a - abertura entre 7 e 18 horas dos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, filo industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos,

serviços de transporte coletivos ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo em geral:

a) - abertura às 8 horas fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, até 6 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 176º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) - nos dias úteis das 6 às 20 horas;

b) - aos domingos e feriados das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis das 5 às 17 horas;

b) - aos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

III - açougues e varejistas de carne fresca:

a) - nos dias úteis das 5 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) - nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados das 5

às 20 horas;

V - Farmácias:

a - nos dias úteis das 8 às 22 horas;

b - nos domingos e feriados - no mesmo

horários para os estabelecimentos que estiverem de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) - nos dias úteis das 7 às 2 horas;

b) - no domingo e feriados das 7 às

12 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:-

a - nos dias úteis das 6 às 22 horas

b - no domingo e feriados das 6 às

20 horas;

VIII - Chamutanos e contornieres:-

a - nos dias úteis das 7 às 22 horas

b - no domingo e feriados das 7 às

12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis das 8 às 20 horas;

b) - no domingo e feriados, digo no

salados e vespersas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e Confeitarias:-

a - nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b - no domingo e feriados das 5 às

12 horas;

XI - Distribuidores e revendedores de jornais e revistas:

a) - nos dias úteis das 5 às 18 horas;

b) - no domingo e feriados das 5

às 18 horas;

XII - lojas de flores e ervas;

a) - nos dias úteis das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados das 7 às

12 horas;

XIII - lanchonetes e similares;

a - nos dias úteis das 6 às 18 horas;

b - nos domingos e feriados das 6 às

12 horas;

XIV - Danças, cabarés e similares
das 22 às 4 horas da manhã seguinte;

XV - Casa de loterias;

a - nos dias úteis das 8 às 18 horas;

b - nos domingos e feriados das 8

às 12 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as
empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia
e hora.

§ 1º - As farmácias quando fe-
chadas poderão em caso de urgência atender ao público
a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas as far-
macias deverão afixar à porta uma placa com indica-
ção dos estabelecimentos análogos.

Artigo 177º - As infrações resul-
tantes do não cumprimento das disposições deste Ca-
pítulo serão punidas com multa correspondente ao va-
lor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Seção Única

Disposição Final

Artigo 178º - Este Código entrará
em vigor no dia 1º de Janeiro de 1970, após sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taíma, em 9 de Janeiro de 1970.

Prefeito Municipal - Registrado e Publicada na Secretaria na mesma data.

Contador - Secretário.

Lei nº 326 de 19 de Janeiro de 1970.

(Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Taíma).

O Senhor Osmeias Milani, Prefeito Municipal de Taíma, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e ele Promulga a seguinte Lei:-

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Taíma

Disposições Preliminares

Artigo 1º) - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do município de Taíma.

Artigo 2º) - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º) - Cargo público é o conjunto de deveres atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º) - Os cargos considerados de carreira isolados:-

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e terminada função.

Artigo 5º) - Classe é o argumento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o